

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PACOTI/CE.

REF.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.11.14.1-TP

RECEBI EM
PACOTI/CE: 13 / 12 / 2017


PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
Comissão de Licitação/Pregão
Port. 304

CARVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 12.354.319/0001-02, estabelecida a Rua Monsenhor Bruno, 2801, bairro Joaquim Távora em Fortaleza/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através de seu representante legal abaixo assinado o Sr. Edson de Faria Carvalho, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº. 19.582/D CREA/MG e inscrito no CPF nº. 155.817.806-68, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.

Carva Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 12.354.319/0001-02

Rua Monsenhor Bruno, nº 2801 – Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CE – Cep: 60.115-046

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto, visando reforma da decisão dessa Ilustre Comissão de Licitação, conforme transcrito da ata, *in verbis*:

"(...)

Logo após o Presidente declarou que a empresa ABRVA COSNTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI-EPP, CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, CARVA ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS LTDA, CMGCON CONSTRUTORA EIRELI-EPP, CONSTRUTORA ARAUJO LTDA-ME, J.A.P.H. ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMERCIO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, RCON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME e TFA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME estão HABILITADAS."

Data máxima vênia, merece reforma a decisão recorrida, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Presidente, conforme se observa pela leitura da ata da Comissão Permanente de Licitação de Pacoti/CE, a decisão foi proferida em 06 de dezembro de 2017 onde foi lavrada a ata, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra a, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

Carva Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 12.354.319/0001-02

Rua Monsenhor Bruno, nº 2801 - Bairro Joaquim Távora - Fortaleza/CE - Cep: 60.115-046

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que participou da fase inicial do certame, bem como possui total interesse em recorrer da decisão tomada, haja vista ser parte sucumbente, pois o teor da decisão veio a atingir seus interesses na concorrência.

DAS RAZÕES DA REFORMA

DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME.

Acerca da decisão de habilitação da empresa **REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, para o processo licitatório nº 2017.11.14.1-TP, a mesma merece ser revista, diante das irregularidades encontradas no Balanço Patrimonial e no cálculo dos índices financeiros que comprovam a boa situação da empresa, para cumprimento do disposto nos itens 5.4.4.1 e 5.4.4.2, respectivamente, do edital.

O edital, dentre os documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira, exige em seu item 5.4.4.1 que:

Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa – vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios – podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registrado no Órgão competente.

Sabe-se que todo documento de habilitação, principalmente o balanço, deve ser apresentado na sua integralidade e devida validade, fato este que não fora obedecido pelo licitante **REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**.

Dito isso, verifica-se que a empresa **REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** apresentou o balanço patrimonial incompleto, faltando a página de número 2. Confirma-se este fato ao observar-se as páginas 1559, 1560 e 1561 do processo licitatório em referência.

Carva Engenharia e Empreendimentos Ltda

CNPJ: 12.354.319/0001-02

Rua Monsenhor Bruno, nº 2801 – Bairro Joaquim Távora – Fortaleza/CE – Cep: 60.115-046

A princípio indaga-se à Comissão Permanente de Licitação (CPL) qual a **segurança e validade jurídica do documento apresentado, visto que não fora apresentado na sua integralidade.**

Desta feita, Nobre Comissão, em relação ao Balanço Patrimonial apresentado de forma incompleto pela licitante REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, não atende ao exigido nesta licitação.

O edital, dentre os documentos de comprovação de qualificação econômico-financeira, também exige em seu item 5.4.4.2 que:

Apresentar declaração contendo os cálculos dos índices que comprovarão a boa situação da sociedade na seguinte situação:

5.4.4.2.2 – Índices de Liquidez Corrente **maior ou igual a 1,2;**
CONFORME: Índice de Liquidez Corrente (LC) = AC / PC

Onde:

AC = Ativo Circulante e PC = Passivo Circulante

Sabe-se que esta declaração deve conter todos os demonstrativos de cálculos devidamente assinado por contador habilitado e regular perante o Conselho de Contabilidade.

Dito isso, verifica-se que a empresa **REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** apresentou apenas uma declaração simples, sem demonstrar os valores utilizados para os índices, tais como, Ativo Circulante e Passivo Circulante.

Contudo, observamos no balanço patrimonial da empresa, na página 1560 do processo licitatório em referência, e verificamos que para o Ativo Circulante e o Passivo Circulante o valor que consta é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, ao se aplicar a fórmula constante no item 5.4.4.2.2, o Índice de Liquidez Corrente será igual a 1,00, o que é inferior ao exigido pelo edital em referência.

Desta feita, Nobre Comissão, em relação aos índices que comprovarão a boa situação financeira da licitante, que não foi apresentado pela licitante REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME (ver página 1562 do processo licitatório), bem como o Índice de Liquidez Corrente igual a 1,00, não atende ao exigido nesta licitação.

DO PEDIDO:

Desta forma, requer-se a reconsideração da decisão que habilitou a empresa **REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, em face dos motivos espojados, em especial diante da ausência de segurança jurídica para a execução do serviço, juntamente, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, considerando a empresa **REGO E CASTRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME inabilitada**.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Fortaleza/CE, 12 de dezembro de 2017.



CARVA ENGENHARIA E
EMPREENDIMENTOS LTDA.
Edson de Faria Carvalho
Sócio Administrador - CREA 19582D